



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.617, DE 2019 **(Do Sr. Schiavinato)**

Acrescenta o § 7º ao art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei nº 13.172, de 21 de outubro de 2015.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4582/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido o § 7º ao art. 6º da Lei nº 10.820, \ 17 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei nº 13.172, de 21 de outubro de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 6. ...

...

§ 7º

§ 7º A contratação ou renovação de operações de empréstimo, financiamento e arrendamento mercantil previstas no caput deste artigo somente poderão ser contratadas na presença do titular do benefício e na presença de um filho, ou na ausência deste, de outro parente, sendo obrigatório a presença de duas testemunhas qualificadas e sendo vedada a contratação por telefone, por intermédio da rede mundial de computadores ou de qualquer outro meio não presencial.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Matérias como as exibidas no programa “Fantástico” na data de 16/02/2019, nos fazem refletir o verdadeiro sentido da lei e dos seus fins. Veja no link:

<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2019/02/17/recebam-aposentados-sofrem-com-assedio-abusivo-de-oferta-de-emprestimo-consignado.ghtml>

A pessoa passa a vida toda planejando uma aposentadoria tranquila, mas quando chega a hora de aproveitar, acaba virando alvo de oportunistas que põem esse projeto em risco. Uma rede de agentes financeiros infesta a vida de aposentados oferecendo empréstimos fáceis que acabam virando uma bola de neve de problemas. O assédio abusivo acontece por telefone e até nas agências do INSS.

Brasileiros aposentados, idosos, indefesos são vítimas de um sistema capitalista cruel que lhes aplica duros golpes, muitas vezes ludibriados, como bem demonstrato na matéria.

Claro que o fornecimento de crédito a nossa população é de suma importância, mas como se pode ver na matéria, por mais leis que existam em proteção ao consumidor, sempre há um jeitinho brasileiro no sentido de ludibriar pessoas que muitas vezes não conhecem as regras de mercado para dirimir o que é um empréstimo pessoal de um empréstimo consignado.

Não sobressaem dúvidas sobre o papel relevante que os empréstimos consignados vêm desempenhando na ampliação do crédito. Ao reduzir os riscos de inadimplência e propiciar crédito menos oneroso, o consignado tem produzido efeitos significativos na universalização do acesso ao crédito e na expansão do consumo, pontos cruciais para o desenvolvimento econômico do País.

Logicamente, na qualidade de instrumento recente para uma sociedade historicamente pouco familiarizada com a oferta de crédito, o empréstimo consignado, apesar de teoricamente benéfico para a coletividade, ofereceu espaço para abusos que restaram por revelar algumas de suas deficiências.

A presente proposta pretende acrescentar o § 7º ao art. 6º a Lei nº 10.820, 17 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei nº 13.172, de 21 de outubro de 2015, senão vejamos:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

§ 7º A contratação ou renovação de operações de empréstimo, financiamento e arrendamento mercantil previstas no caput deste artigo somente poderão ser contratadas na presença do titular do benefício e na presença de um filho, ou na ausência deste, de outro parente, sendo obrigatório a presença de duas testemunhas qualificadas e sendo vedada a contratação por telefone, por intermédio da rede mundial de computadores ou de qualquer outro meio não presencial. **(Nosso)**

Acreditamos que a referida restrição reduzirá as lamentáveis e numerosas fraudes cometidas por pessoas que se apoderam dos dados dos aposentados ou pensionistas, com o propósito de obterem empréstimos junto a instituições financeiras conveniadas com o INSS.

Em face do exposto e, por entender que a medida se releva justa e oportuna, apresentamos o presente projeto, contando desde já, com o apoio dos nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2019.

José Carlos Schiavinato
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas

condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015](#))

§ 1º Para os fins do *caput*, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:
I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;

II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no *caput* deste artigo restringe-se à: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no *caput* não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004, com redação dada pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015](#))

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015](#))

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015](#))

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

Art. 6º-A Equiparam-se, para os fins do disposto nos arts. 1º e 6º, às operações neles referidas as que são realizadas com entidades abertas ou fechadas de previdência complementar pelos respectivos participantes ou assistidos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015](#))

Art. 7º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115.

.....
VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. " (NR)

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Ricardo José Ribeiro Berzoini

FIM DO DOCUMENTO
